

# Diário do Legislativo de 11/03/2004

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 9/3/2004

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise, Dalmo Ribeiro Silva, Bonifácio Mourão e da Deputada Maria Olívia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Ofício- 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.425 a 1.433/2004 - Requerimentos nºs 2.450 a 2.476/2004 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro (3), Gilberto Abramo, Leonardo Moreira, George Hilton e George Hilton e outro, da Deputada Ana Maria Resende (4) e das Comissões de Educação e de Segurança Pública - Comunicações: Comunicações da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Djalma Diniz, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento e Leonardo Moreira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Bonifácio Mourão e Weliton Prado - Questão de ordem - Discurso da Deputada Jô Moraes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e do Deputado Gilberto Abramo, da Deputada Ana Maria Resende (3) e dos Deputados Dinis Pinheiro (2), Leonardo Moreira, George Hilton e George Hilton e outro; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Educação e de Segurança Pública e do Deputado Dinis Pinheiro; aprovação - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Miguel Martini - Questões de ordem - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro -

Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - José Milton - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Alberto Bejani, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

##### Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, o parlamento mineiro vive hoje um momento muito feliz. Realizamos inúmeras audiências públicas tanto no Governo passado quanto no atual. Sempre pleiteamos junto aos demais Deputados o pagamento aos servidores estaduais da verba retida. Hoje o Governador e sua equipe econômica anunciam o pagamento dessa verba a 10 mil servidores no primeiro lote. Sabemos das dificuldades por que passa o Governo, mas mesmo assim o Secretário Anastasia não mediu esforços junto ao Secretário Fuad. Sabemos que o débito atual para a verba retida com os servidores totaliza R\$100.000.000,00. Neste primeiro momento, temos R\$7.000.000,00, que servirão para resolver a situação de 37% dos 27 mil servidores. Trata-se de um trabalho do próprio Governador Aécio Neves e de um compromisso de campanha com o servidor, ou seja, devolver a ele a verba de quinquênio e férias-prêmio. Esse valor está acumulado desde 1995. Parabênizos ao Governador Aécio Neves e sua equipe econômica, que, mais uma vez, consagra sua preocupação com o funcionalismo público. Estamos avançando muito. Temos certeza de que o Governo, em três ou quatro oportunidades, resgatará esse valor com os servidores estaduais. Obrigado.

##### Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

##### OFÍCIO

Da Sra. Misabel Abreu Machado Derzi, Procuradora-Geral do Estado, agradecendo convite para reunião da Comissão do Trabalho no dia 9/3/2004. (- À Comissão do Trabalho.)

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### Projeto de Lei nº 1.425/2004

Estabelece restrições às empresas que optarem por tratamento diferenciado de salário para homem e mulher que ocupem o mesmo cargo e exerçam a mesma função.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais ficam impedidos de conceder benefícios de qualquer natureza, isenções fiscais, celebrar contratos de serviços e adquirir bens móveis e imóveis de empresas que optarem pela discriminação da mulher, remunerando-a de maneira desigual ao homem, quando ocuparem o mesmo cargo e exercerem a mesma função.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto é de grande importância, pois busca atender uma das mais justas reivindicações das mulheres, que é equiparar seu salário ao do homem quando ocuparem o mesmo cargo e exercerem a mesma função dentro de uma empresa.

Pesquisas revelam que a mulher vem se destacando no mercado de trabalho, superando muitas vezes o homem e se tornando arrimo de família.

Fatores históricos, sociais e políticos impediram por séculos a participação política feminina. No entanto, a partir do final do século passado, as mulheres começaram a conquistar espaços na esfera pública, o que se intensificou neste século a partir da década de 70, quando grandes contingentes de mulheres ingressaram no mercado de trabalho. Na década de 80, ainda que em minoria, começaram a assumir postos de direção e a candidatar-se a cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo.

A consagração da igualdade entre homem e mulher na Constituição Federal de 1988 representou o passo inicial para conquistas efetivas da mulher brasileira, que, aos poucos, foi aumentando seu espaço e provando competência como trabalhadora.

Embora a mulher tenha evoluído muito, desde então, conquistando vários espaços na sociedade, ainda há um longo caminho a percorrer. O tratamento desigual entre os sexos ainda é um problema, principalmente quando se trata de remuneração.

Sendo assim, é importante que haja restrições de forma a obrigar as empresas a não proceder de forma discriminatória, porque se assim não for estar-se-á dando guarita a uma patente violação ao art. 7º, XXX, da Constituição da República, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.426/2004

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

III - veículo de pessoa portadora de deficiência;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2004.

André Quintão

Justificação: A redação original da lei concede isenção do IPVA apenas ao portador de deficiência física que tenha o seu veículo adaptado. O projeto propõe ampliar esse benefício a todos os portadores de deficiência, não importando se ele é o condutor do veículo. Entendo que todos os portadores de deficiência, seja sensorial, seja física, seja mental, devam receber esse benefício, uma vez que a dificuldade de locomoção na cidade é semelhante para todos eles e o sistema de transporte público ainda é precário no atendimento dessas pessoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.427/2004

Declara de utilidade pública a Associação Reviver, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Reviver com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2004.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação Reviver é uma entidade de natureza filantrópica que tem como objetivo promover a assistência e reintegração social a toxicômanos e alcoólatras de Ipatinga. Procura, através do trabalho desenvolvido junto a comunidade, atenuar os efeitos nocivos das drogas aos toxicômanos, aos alcoólatras e à sociedade em geral, proporcionando condições favoráveis para que os indivíduos possam reintegrar-se ao convívio familiar e social.

Pelo exposto, julgamos procedente o título de utilidade pública estadual, que se pretende outorgar à entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.428/2004

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2004.

Domingos Sávio

Justificação: A Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça, com sede no Município de Carmo do Cajuru, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua defender a democratização da comunicação e da informação de apoio às ações solidárias, cooperativas, religiosas e não partidárias, dedicada a serviços comunitários com finalidades culturais, educacionais e filantrópicas. Ademais, está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.429/2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Saúde Vocal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a Política Estadual de Saúde Vocal, visando à prevenção das disfonias em professores da rede estadual de ensino.

Art. 2º - O programa de que trata o art. 1º desta lei inclui a assistência preventiva, por intermédio da rede pública de saúde, com a realização de um curso teórico-prático anual, que oriente os professores sobre impostação vocal.

Art. 3º - Cabe às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação formular diretrizes para a execução do programa criado por esta lei.

Parágrafo único - A coordenação do programa de que trata o "caput" deste artigo será exercida por um fonoaudiólogo.

Art. 4º - Ao professor que apresente disfonia é garantido o acesso ao curso a que se refere o art. 2º desta lei e ao tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º - Em caso de afastamento do professor portador de disfonia, ser-lhe-á assegurada a manutenção dos direitos e das vantagens inerentes ao cargo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como principal objetivo prevenir eventuais problemas de disfonia em professores da rede estadual de ensino, os quais são comuns a profissionais dessa área, devido a complicações nas cordas vocais.

Com a orientação de fonoaudiólogos e o acesso ao tratamento, haverá a melhoria da qualidade de vida do profissional e de seu rendimento, beneficiando-se também os alunos.

Cumpra assinalar que o art. 196 da Constituição da República determina o seguinte:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por seu turno, a Constituição do Estado reproduz, em seu art. 186, norma de igual teor.

Vê-se que as disposições contidas na proposição em exame configuram uma densificação do aludido preceito constitucional, formulado em termos mais genéricos. Com efeito, é próprio da legislação infraconstitucional desenvolver e minudenciar as disposições de ordem constitucional, buscando assim disciplinar situações específicas, à maneira do disposto neste projeto de lei, que objetiva resguardar a saúde vocal dos professores.

Ademais, a Constituição da República defere, em seu art. 24, XII, competência legislativa aos Estados membros para disporem sobre a defesa da saúde, por via da legislação concorrente.

Portanto, a medida legislativa proposta pelo projeto se afina com o regime jurídico-constitucional vigente, inexistindo óbice à sua tramitação.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.430/2004

Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, com espessura de aproximadamente 13µ m, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata e protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º - Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Estado com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita os fabricantes e comerciantes às seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 UFEMGs - (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º - Fica estipulado o prazo de cento e oitenta dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: O selo higiênico de que trata esta lei consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, totalmente reciclável, afixada no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo tem por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc. - vulneráveis, portanto, à contaminação.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Ciências Biomédicas da USP, coordenada pela Dra. Claudete Rodrigues Paula, constatou-se que cerca de 40% das latas de alumínio de refrigerante e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde.

Também foram encontradas bactérias, inclusive coliformes fecais, que, uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarreia.

Outra constatação importante e que reforça a necessidade da aprovação deste projeto de lei é a de que a incidência de colônias e microorganismos foi, aproximadamente, 80% menor nas latas que continham o selo higiênico.

Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vêm adotando tais medidas de proteção, pelo que merecem os nossos aplausos, porém a grande maioria ainda não dispõe daquele método de prevenção.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.431/2004

Dispõe sobre criação de sala de aula nas escolas estaduais, para atendimento de alunos com deficiência auditiva e dificuldade de aprendizado e linguagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas estaduais manterão em suas dependências sala de aula especial para alunos portadores de deficiência auditiva e dificuldade de aprendizado e linguagem, de acordo com a demanda, apurada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992.

Parágrafo único - Para que seja criada sala de aula especial, exige-se a demanda de pelo menos oito alunos portadores de deficiência audiovisual e dificuldade de aprendizado e linguagem, mediante pedido de matrícula protocolada no estabelecimento de ensino.

Art. 2º - O atendimento especializado previsto nesta lei será prestado por profissionais habilitados, integrantes dos quadros de pessoal existentes ou designados, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia letivo do ano subsequente à publicação da lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, março de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Educação é direito de todos e dever do Estado, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 205. Não é justo que crianças deficientes carentes sejam obrigadas ao deslocamento diário com seus familiares, para educandários distantes de suas residências, o que, além de onerar as famílias, coloca em risco a integridade física dos portadores da deficiência e de seus acompanhantes.

A deficiência é agravada pelo descaso do Estado, que, além de não resolver o problema, impõe maiores sacrifícios aos deficientes.

Hoje, em Minas Gerais, temos aproximadamente 3 mil deficientes, que só podem aprender por meio do método LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

Este projeto, além de exigir que o Estado cumpra seu dever, estará abrindo novos horizontes para os portadores de deficiência, que passam por dificuldades, mormente as impostas pelos preconceitos da sociedade.

Ademais, é bom ressaltar que a medida proposta não representa alteração substancial de custo com relação à estrutura existente, bem como garantirá o cumprimento do dever do Estado e o exercício da cidadania pelos alunos a serem atendidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.432/2004

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, deverá ser efetuado exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN-MG.

Art. 2º - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes devidamente qualificados, quer em caráter permanente, quer em eventual;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário, ou no de empregados e ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de dois dias.

Art. 3º - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN-MG.

Art. 4º - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN -, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do VIN;

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no município do registro.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída de veículos destinados ao desmonte e à comercialização de suas peças, em livro contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - número do RENAVAN, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

VI - número do documento de baixa do registro do veículo junto ao DETRAN - MG.

Art. 6º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Art. 7º - As autopeças usadas e reconcondionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo - VIN - em baixo relevo, com os oito dígitos finais.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão enviar ao DETRAN-MG e à Delegacia Seccional responsável pela área onde estiverem instaladas relatório mensal contendo:

I - número do seu registro junto ao DETRAN-MG;

II - data de entrada dos veículos automotores no estabelecimento;

III - nome, endereço e identidade do proprietário e do vendedor;

IV - número do RENAVAN, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

V - data da saída das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;

Art. 9º - O DETRAN-MG divulgará, trimestralmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado e no "site" da Secretaria de Defesa Social, a relação de veículos autorizados para desmonte, contendo:

I - descrição do motivo da baixa;

II - número da placa do veículo;

III - número do RENAVAN, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - número de identificação do VIN.

Art. 10 - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e reconcondionadas que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei, sofrerá as seguintes penalidades sem prejuízo das demais sanções legais:

I - multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs.

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da UFEMG, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - A realização do desmonte de veículo por pessoa não credenciada pelo DETRAN-MG sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente.

Parágrafo único - O montante das multas recolhidas na forma prevista neste artigo será anualmente destinado aos órgãos estaduais constitucionalmente responsáveis pela garantia da segurança pública.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 14.080, de 5 de dezembro de 2001.

Sala das Reuniões, de março de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em pauta tem como finalidade atualizar, modernizar e aperfeiçoar a atual legislação do Estado no que se refere a disciplinar a comercialização de autopeças usadas e reconcionadas, a abertura e o funcionamento de desmonte de veículo automotor de via terrestre. Para tanto, propõe mecanismos que dificultem a comercialização de peças e veículos oriundos de roubos e furtos, bem como a recuperação de veículos que não poderiam voltar à circulação em vias públicas sem colocar em risco a população.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.433/2004

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade São Cristóvão, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade São Cristóvão, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2004.

Maria Olívia

Justificação: A Associação dos Moradores da Comunidade São Cristóvão é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Lagoa da Prata. Tem por finalidade desenvolver a confraternização de seus associados por meio de atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e assistenciais.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.450/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja elaborado projeto de lei criando o Programa Universidade para Todos. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.451/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Álvaro Lourenço Fernandes, ocorrido em 2/3/2004, em Funilândia. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.452/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Loyola pelo transcurso de seus 61 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.453/2004, do Deputado Padre João, solicitando seja enviado ao Presidente do IPSEMG pedido de informação sobre a situação das cidades do interior do Estado ante a suspensão de atendimento médico-odontológico pelo Instituto, no início de 2003. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.454/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que seja implantada certidão negativa de débito tributário por via da Internet. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Quintão. Anexe-se ao Requerimento nº 2.429/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)



Nº 2.455/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que seja concedida isenção do ICMS na aquisição de veículos por deficientes visuais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.456/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Mauro Stabile por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.457/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Último Bitencourt de Freitas por sua eleição para o cargo de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do Triângulo - CIS-Pontal.

Nº 2.458/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Haroldo José de Almeida por sua eleição para o cargo de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba - CIS-AMVAP. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 2.459/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Fundação Cultural de Belo Horizonte, na pessoa de seu Presidente, Sr. Roberto Moreira Brant, e o Centro Universitário de Belo Horizonte, na pessoa de seu Reitor, Sr. José Ricardo Faleiro, pelo transcurso de seus 40 anos de criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.460/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Juiz Alvimar de Ávila, por sua eleição para Presidente do Tribunal de Alçada. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Bittar. Anexe-se ao Requerimento nº 2.390/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.461/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a 137ª Companhia da Polícia Militar de Ouro Fino pelo transcurso do 15º aniversário de sua criação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.462/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o jornal "Monte Sião" pelo transcurso do 31º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.463/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a Fundação Vale do Rio Doce pelo lançamento do Projeto "Educação nos Trilhos". (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.464/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Grão-Mogol pelo 41º aniversário de sua fundação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Requerimento nº 2.342/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.465/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Espinosa pelo transcurso do 41º aniversário de emancipação política desse município. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Requerimento nº 2.338/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.466/2004, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Hécio Valentim de Andrade Filho pela sua posse como Juiz do Tribunal de Alçada do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.467/2004, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Syria Teixeira de Castro Silva pela comemoração de seus 99 anos. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.468/2004, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Luziana Lanna, Presidente do Conselho Estadual da Mulher, e todas as mulheres mineiras pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.469/2004, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Uruçuaia pelo transcurso do seu aniversário de emancipação política. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.470/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações acerca da situação funcional do Sr. Rômulo Pacheco, motorista da Juíza de Direito da Comarca de Esmeraldas.

Nº 2.471/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do COPAM com vistas a que seja enviada a essa Comissão cópia de todos os processos de licenciamento em que figurem como requerente a MBR e como objeto a mina de Capão Xavier, localizada em Nova Lima.

Nº 2.472/2004, da Comissão de Saúde, solicitando ao Secretário da Saúde seja encaminhado pedido de informações à FHEMIG acerca do quadro de pessoal das cinco regionais do Estado, visto ter sido realizado concurso público para a composição desse quadro, e seja realizada fiscalização nas centrais de captação de órgãos a fim de aprimorar seu funcionamento.

Nº 2.473/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que seja enviada a esta Casa a relação dos municípios que mantêm convênios remunerados com a Polícia Civil, com associações comunitárias ou com outras entidades civis.

Nº 2.474/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que seja enviada a esta Casa a relação dos municípios que mantêm convênios remunerados com a Polícia Militar, com associações comunitárias ou com outras entidades civis.

Nº 2.475/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja enviado pedido ao Comandante da 3ª Região da Polícia Militar, Cel. PM Geraldo Magela de Freitas, para que providencie relação das doações recebidas das agências dos Bancos do Brasil e do Nordeste, no Município de Brasília de Minas. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.476/2004, do Colégio de Líderes, solicitando seja encaminhada manifestação de apoio ao Vice-Presidente da República em razão de matérias veiculadas na imprensa, no mês de janeiro, acusando-o de favorecer determinadas pessoas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja constituída Frente Parlamentar em Defesa das Rodovias Federais em Território Mineiro, em caráter permanente, visando à recuperação e à preservação dessa malha viária. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro (3), Gilberto Abramo, Leonardo Moreira, George Hilton e George Hilton e outro, da Deputada Ana Maria Resende (4) e das Comissões de Educação e de Segurança Pública.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Djalma Diniz, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento e Leonardo Moreira.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues, Bonifácio Mourão e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Bonifácio Mourão) - Com a palavra, pela ordem, a Deputada Lúcia Pacífico.

#### Questão de Ordem

A Deputada Lúcia Pacífico - Ontem, dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, nós, a bancada feminina desta Casa, composta pelas Deputadas Ana Maria Resende, Cecília Ferramenta, Maria Olívia, Maria José Hauelsen, Maria Tereza Lara, Marília Campos e eu, fizemos um ato público na Praça Sete, com envolvimento de centenas de pessoas, e distribuímos duas mil cartilhas "Mulheres na Política: essa é a nossa luta". Neste momento, aproveito para fazer uma homenagem a todas as mulheres funcionárias desta Casa, desde as ascensoristas, até as que ocupam cargos mais altos. Parabeno-as e desejo que essa luta seja nossa, para mudar a consciência do sexo feminino, pois também devemos entrar na política, mostrar nossa garra, dedicação, idealismo, fazendo parte de todo o contexto político do Brasil. Obrigada.

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Com a palavra, a Deputada Jô Moraes.

- A Deputada Jô Moraes profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Leonardo Moreira - indicando os Deputados Célio Moreira e Jayro Lessa como Vice-Líderes do PL. (- Às Comissões e cópia às Lideranças.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.266/2003 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso VII do art. 232 c/c o art. 140 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (3), solicitando que os Projetos de Lei nºs 1.147, 1.166 e 1.281/2003 sejam encaminhados às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, e dos Deputados Dinis Pinheiro (2), solicitando que os Projetos de Lei nºs 1.284 e 1.282/2003 sejam encaminhados às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer, Leonardo Moreira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.319/2003 seja enviado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer, George Hilton, solicitando que o Projeto de Lei nº 922/2003 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer, e George Hilton e outro, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.096/2003 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Requerimento da Comissão de Educação, em que solicita seja enviado ao Reitor da PUC-Minas pedido de informações sobre os critérios adotados para a matrícula de candidatos, em caso de desistência dos aprovados em seu processo seletivo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja enviado pedido de informações à agência do Banco do Nordeste, no Município de Brasília de Minas, solicitando-lhe relação de doações efetuadas por esse Banco à Polícia Militar de Minas Gerais daquele município, valores e período em que essas doações ocorreram e se ainda ocorrem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando que o Projeto de Lei nº 288/2003 seja distribuído, em 2º turno, à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

O Sr. Presidente - Vêm à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência

deferir o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questões de Ordem

O Deputado Chico Simões - Iniciarei minha fala fazendo um esforço de mentalização em cima da interrogação feita pelo Deputado Miguel Martini. Se existe uma suposta corrupção no Governo e se esse Governo - como diz o Deputado, do PT - quer barrar uma CPI, é bom que o eleitor que esteja nos assistindo pela TV Assembléia entenda que o PT, sozinho, jamais faria número suficiente para barrar uma CPI. Essa CPI não está acontecendo no Congresso Nacional porque outros partidos estão imbuídos do mesmo sentimento do PT. Segundo as palavras do Deputado Miguel Martini, se esses partidos, para apoiarem, estão levando alguma vantagem, seria bom fazermos uma interrogação. A que partido pertence o Deputado Miguel Martini? Ele pertence ao PSB. Há algum Deputado do PSB propondo essa CPI em Brasília? Não. Se, porventura, há um ato de corrupção praticado por alguém ligado ao PT, ela não será menor quando alguém tenta evitar que isso seja averiguado de maneira mais ampla por meio da CPI. Essa interrogação tem de ser feita, senão a sociedade começa a não entender como um Deputado do PSB, aliado do Governo, pode barrar também a CPI, porque tudo vem em cima do PT.

É hora de termos uma conversa mais franca com o eleitor. O próprio Deputado Miguel Martini falou que assinou uma CPI de um governo de que o PT fez parte, como se tudo de errado que aconteceu no Governo fosse de responsabilidade do PT, por ter participado do Governo, esquecendo-se do Deputado que faz parte do Governo Lula, do PT.

Deputado Miguel Martini, estamos no mesmo barco, não podemos iludir o eleitor, pois deseja a coerência da nossa parte, correção e transparência. É isso que o eleitor deseja. Será que o senhor não pretende falar do seu partido porque tem algum aliado levando vantagem? Talvez esteja com vergonha e, por isso, não deseja abrir esse debate com a sociedade.

Chega disso. O eleitor exige e desejamos que as investigações cheguem às últimas conseqüências. Quando realmente ficar comprovado que, por meio das investigações realizadas pelos poderes competentes, o Governo está envolvido em ato de corrupção, com certeza os nossos companheiros que compõem o poder assinarão essa CPI. Não podemos continuar com essa falácia em ano de eleição. Acredito que o Deputado Miguel Martini não esteja no meio dessas pessoas ou dos políticos que não mereçam confiança. Talvez não tenha interrogado direito ou não tenha refletido para entender que estava cuspidando para cima e respingando em si mesmo. Neste ano de eleição, temos de travar um discurso sério, a fim de que os eleitores não nos vejam como se estivéssemos em um espetáculo e fôssemos meramente atores. A sociedade não deseja mais isso e não pode mais conviver com essa situação.

Sou do PT, sou Governo e tenho orgulho de ter eleito o Lula. Trata-se de um Governo de coalizão. Talvez, em sua grandeza, o Presidente, conhecendo os problemas do Brasil, formando uma grande coalizão para administrá-lo, com seu pensamento de cidadão, tenha acreditado que todos estivessem imbuídos do sentimento de construção de uma sociedade melhor e de um país soberano. Na verdade, formamos uma coalizão com verdadeiros inimigos, que não engolem o metalúrgico até hoje, pois está atravessado em suas goelas. As ações reacionárias de alguns dos nossos parceiros chegam ao cúmulo de desejarem inviabilizar este Brasil. Nós sabemos disso, porque esta Casa é de políticos. Sabemos que a CPI, além de ser um instrumento de investigação, é muito mais um instrumento de debate político que, muitas vezes, não leva a nada. Um Governador que apresentava os maiores indícios de corrupção - refiro-me ao Newton Cardoso - teve o seu "impeachment" arquivado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, porque era do mesmo partido.

Chega de ficar fazendo agressões ou questionando o Governo Federal, uma vez que a sua base é a mesma do Governo Aécio Neves. Aqui, juntam-se para ficar contra eles e, lá em cima, juntam-se para ficar a favor do Presidente. Chega de políticos amantes do poder que não têm compromisso com este País e com o povo brasileiro.

O Deputado Miguel Martini - Começarei pelo final da fala do Deputado Chico Simões, pois ele faz algumas afirmações, no mínimo, estranhas. Primeiramente, diz que o PT não consegue número suficiente de assinaturas para instalar a CPI. Deputado Chico Simões, não é preciso mais assinaturas, já são 33. Diz ainda que é um partido aliado e que, por causa disso, tem de se calar diante de tudo e fechar os olhos. Deixa fazer do jeito que quiser. As irregularidades podem acontecer, mas é um partido aliado. Então, quem sabe o Senador Magno Malta possa pensar: "Puxa vida, o meu partido tem o Vice-Presidente da República. Agora, com graves acusações e indícios, não pediremos uma CPI porque o meu partido está no poder". Deputado Chico Simões, essa prática já acabou há muito tempo. Espero que V. Exa. não se oriente mais por esse modo político de agir e pensar. As questões discutidas referem-se à gravidade ou não desse assunto e à necessidade ou não de ser investigado. O que eu disse dessa tribuna não foram palavras minhas, não estou no Senado ou na Câmara dos Deputados para saber, mas trouxe a denúncia grave. Só há corrupto se houver corruptor, e vice-versa, ou seja, se é verdadeira a afirmação do Senador Pedro Simon, alguém se vendeu. Ele afirma isso. Não precisa de assinatura. O próprio PT assinou o documento, reconhecendo que a CPI precisa ser instalada. Senadores de São Paulo e do Rio Grande do Sul, se não me engano cinco ou sete, assinaram-no. Tenho a certeza disso. Disseram que queriam a investigação, mas o Palácio entrou quente, entrou forte, segundo o Senador Pedro Simon, que disse que pessoas do seu partido, o PMDB, e do PT barganharam cargos, fizeram negociatas para impedir a instalação da CPI. Mais do que isso. Não entrarei no mérito da questão, mas, para tentar jogar uma cortina de fumaça, o Presidente Lula desempregou 320 mil pessoas da noite para o dia, para não permitir a instalação dessa comissão. Não porque quisesse moralizar jogo ou coisa alguma. Existia um projeto propondo a regularização dos jogos. Vi aqui uma faixa que acho que simboliza bem o fato. Diz assim: "José Dirceu, o seu emprego custou o meu". Essa é a gravidade, Deputado Chico Simões. A gravidade é achar que agora não há mais necessidade de CPI, que os organismos internos são suficientes. Ontem pensava-se diferente, agora pensa-se assim. O que a sociedade quer é o que V. Exa. disse: coerência. E é essa coerência que estamos buscando. É a coerência de investigar, de usar os mecanismos que dão melhores resultados. O Ministro disse - se é verdadeira a informação - que não sai. O Ministro diz que vai ficar porque quer. Imaginem que liberdade tem a Polícia Federal, o Ministério Público e os outros organismos para fazer isso? Não dá para negociar coisas como essas. Podemos ter votado no Lula, podemos acreditar em tudo que V. Exa. está dizendo, ter acreditado, mas não dá para fechar os olhos e os ouvidos e achar que essas coisas não têm importância. Achar que agora a CPI é grave, mas que ontem não era; fazer essas negociatas agora é legítimo, mas antes era gravíssimo. Temos que buscar coerência. Temos que dizer o mesmo ontem, hoje e amanhã. Muito obrigado.

O Deputado Chico Simões - Talvez não use nem 5 minutos. Primeiro, parece que o Deputado não entendeu o que eu disse. Não disse que o PT não tem assinaturas para instalar uma CPI. Disse e vou repetir que o PT, sozinho, não tem número suficiente para barrar uma CPI. Com certeza, se essa CPI está sendo barrada, temos aliados. Se essa CPI está sendo barrada pelo Palácio do Planalto, quer dizer, pelo Governo, é bom entender que esse Governo tem um Ministro do PSB, mesmo partido de V. Exa. É bom entender isso, senão fica muito difícil. Na hora do bom, estou junto; na hora do ruim, estou fora? Assim, não tem jeito. Temos que apresentar as coisas como devem ser. Se estou numa empreitada com alguém, estou disposto a assumir os ônus e os bônus. Na hora do pega-para-capar, o Governo é do Lula; se há algo de bom, o Governo é de coalizão. É isso que quero deixar bem claro. Existe neste Governo, como o senhor bem relatou, que assinou uma CPI no Governo do Estado, que tinha o PT como se também fôssemos culpados ou responsáveis por essa suposta causa de CPI no Estado. Também acho justo a CPI que está acontecendo no Governo Federal, levando o mesmo raciocínio de V. Exa; todos os partidos estão no mesmo barco. Senão, fica muito difícil. Não é a questão de ter ou não ter que fazer uma CPI; acredito, de maneira absoluta, que a CPI, quando se fizer necessária, com certeza será instalada e não será barrada pelo PT. Mas o que não podemos aceitar é exatamente um procedimento, um discurso, um mesmo partido que tem um comportamento numa Assembléia e outro comportamento na Câmara dos Deputados. Deputado Miguel Martini, nenhum de nós, de maneira absoluta - sei da sua índole -, pode concordar com qualquer ato de ilicitude; mas também não podemos querer fazer um festival em cima de um ato para parar o Congresso Nacional, para parar o nosso Brasil. Quando V. Exa. vem aqui, de maneira jocosa, repetindo a frase "José Dirceu, o seu emprego custou o meu", quero deixar aqui meu testemunho. Até então, tinha o jogo do bingo e outros como uma

fonte de entretenimento. Fiquei estarelecido quando a imprensa apresentou o que está por trás desses jogos: lavagem de dinheiro, máfia, tráfico de drogas. Será que V. Exa., como cristão que é, quer concordar que, por trás dessa faichada de entretenimento, continue o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro e a corrupção em massa?

O Deputado Miguel Martini - Sou contra.

O Deputado Chico Simões - Então, a canetada do Lula vem atender exatamente àquilo contra o qual V. Exa. é. V. Exa. é incoerente. Se V. Exa. não é contra e fala que o emprego do José Dirceu custou os outros, não entendo. Qual é a saída? É contra o jogo e ao mesmo tempo é contra quem coíbe o jogo que tem por trás todo o tipo de corrupção, de agressão à sociedade e todo o tipo de malversação do dinheiro público, que deveria estar aqui. Acredito que isso ocorrerá. Mas está na hora de dar um basta, de começarmos vida nova para que o bingo seja fonte de entretenimento, de incentivo ao esporte, e não à corrupção. Dou nota 10 para o Lula, pois foi corajoso. Quanto ao José Dirceu, não tenho procuração para defendê-lo. Se disse que não sairá, deve contar com a confiança do Presidente Lula, mas não de Deputado Estadual do PSB.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, fala-se muito em incoerência. Como Deputados podem falar absurdos, e, às vezes, ficarmos calados? É importante informarmos os telespectadores.

Um Deputado questionou a quota do salário-educação. Disse que Minas Gerais perderá recursos. Antes do salário-educação, eram destinados 1/3 ao Governo Federal e 2/3 ao Governo Estadual, que os distribuía aos municípios. O que havia? O Governo do Estado embolsava o dinheiro, e não o repassava aos municípios. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação denunciou que houve verba carimbada, que o Governador demorou muitos meses para repassá-la aos municípios. Apenas depois da nossa pressão, o Governador a liberou. Prova disso: no início do ano, em 70% das escolas, as crianças estavam sem merenda escolar porque o Governo Estadual não repassava os valores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O Governo não investe um centavo na merenda escolar.

Os Prefeitos, ao perceberem que recursos do Governo Federal não eram repassados, mobilizaram-se e, em caravanas a Brasília, solicitaram ao Governo Federal fossem os recursos repassados diretamente aos municípios. Aí começa a incoerência, pois o Deputado citou Álvaro Dias. Entretanto, o autor dessa lei é o Senador Álvaro Dias, do PSDB, a qual, por intermédio dos Prefeitos, foi aprovada pelo Governo do Lula. Agora, o Governo Federal recebe menos: apenas 30%; o município, 30%; e o Estado, 30%. A parte da qual o Governo Federal abre mão é destinada diretamente ao município para que invista na educação. Para onde vão os outros 10%? Para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que priorizou o transporte escolar. Com a nova lei, Minas Gerais receberá em torno de R\$300.000.000,00. Se fosse antigamente, o Governo do Estado embolsaria os recursos, e não os repassaria às Prefeituras, que se encontram à míngua.

Isso, sim, causa-nos estranheza: a falta de coerência, a falácia. Os Deputados devem canalizar sua experiência. Para que essa desenvoltura e capacidade de diálogo, se, às vezes, dão informações erradas? A prova é a lei do Senador Álvaro Dias.

O Deputado Miguel Martini - Quando ela foi aprovada?

O Deputado Weliton Prado - No dia 29/12/2003. Há outra incoerência em relação ao salário dos professores. É errado os professores almejem seus salários? Eles trabalharam na Região Metropolitana. Como o Prof. Euler Conrado Silva Júnior, de Vespasiano, vários de Santa Luzia e de outras cidades estão desorientados e revoltados, pois trabalharam no mês de fevereiro. Apesar de contratados e designados, não receberão seus salários.

Isso é normal? Não. O Governo do Estado não dá conta de fazer uma folha de pagamento? Não achem que somos bobos. Não tentem nos ludibriar. Não aceitamos isso de maneira nenhuma.

Como esse cidadão pagará a luz? A CEMIG esperará? Não. A COPASA esperará? Não. Terão a água e a luz cortadas ou terão que pagar juros. Como pagarão o supermercado e o transporte? Então, se trabalhou, tem que receber. Não dá para esperar para receber em abril, junho ou julho.

Solicito, então, à Assembléia, se for caso, pôr à disposição alguns assessores desta Casa, que tem ótimos profissionais na Consultoria, pessoas realmente capacitadas e gabaritadas - até os parabenizo pela capacidade - para, talvez, auxiliar o Governo do Estado de Minas a fazer a folha de pagamento. Se essa é a desculpa, que se resolva dessa maneira. Apresentarei um requerimento nesta Casa solicitando ao Presidente Mauri Torres a liberação de alguns dos técnicos desta Casa para ajudar o Governo do Estado a fazer a folha de pagamento, porque ele não está dando conta. Muito obrigado.

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, quando um assunto tão empolgante como este, neste final de reunião, toma conta do Plenário da Casa, quero apresentar aqui também a minha solidariedade à Bancada do PT, ao Deputado Rogério Correia, que quer o encerramento da reunião, não querendo que se toque nesse assunto, assim como também o Governo Federal não quer que se abra a CPI. Apresento também a minha solidariedade ao Deputado Chico Simões, que briga violentamente para fazer uma separação entre o Governo Federal e o que é o PT. Ele disse que o PT nada tem que ver com a questão do Waldomiro Diniz, porque a corrupção é endêmica no Governo, e o Governo não é do PT, e sim de coalizão. Diz isso como se o Lula não houvesse ganho as eleições e como se o PT não estivesse à frente, no comando dos destinos da Nação brasileira, do País, desta República.

Presto a minha solidariedade porque entendo o sofrimento e a angústia da Bancada do PT, que, depois de uma pregação de 20 anos, de se colocar a auréola da santidade, o manto branco da pureza, da defesa da ética e da transparência, se vê numa situação tão desconfortável como essa que agora vive.

O PT é um partido importante na vida política nacional. Na Oposição teve um papel fundamental, como o teve no restabelecimento e na consolidação da democracia, mas se viu surpreendido quando se tornou Governo e quando a imprensa, às vezes, começa mostrar as suas mazelas, suas ineficiências e suas contradições. Os poucos que querem, como a Bancada do PT aqui nesta Assembléia, continuar pregando e defendendo os princípios éticos e morais que sempre nortearam o PT na Oposição, e não no Governo, têm que abrir dissidências, como a Senadora Heloísa Helena e outros que querem manter uma certa coerência. A bancada fica mesmo desarvorada, pois está difícil ser PT. Já era difícil explicar para a população brasileira as incoerências diante do que pregaram a vida inteira e os caminhos que tomaram, vem, agora, ainda para completar, esse caso do Waldomiro Diniz, com reflexos muito profundos na moralidade e na credibilidade do Governo.

O que sobrou desse primeiro ano foi o restabelecimento de uma certa confiança no Governo. Esperava-se um desastre nacional e internacional, mas isso não ocorreu. Houve uma recuperação de credibilidade no Brasil, pois o risco-país caiu, a inflação não disparou. Esses eram pontos altamente positivos. Agora, vem um caso desses, pondo em xeque a credibilidade moral do Governo brasileiro, chefiado pelo PT.

Entendo, então, essas incoerências e angústias que essa bancada vive hoje, e até me solidarizo com ela. No entanto, é preciso refletir também sobre o que disse o Deputado Miguel Martini a respeito do bingo. O Governo não se tem manifestado contra jogo não. O jogo continua aí. Grande parte dos "bingueiros" deste País eram os exploradores do jogo do bicho, que continuam abertos. O problema foi acabar com o bingo.

Gostaria de referir-me à faixa mencionada pelo Deputado Miguel Martini, que diz: "José Dirceu, teu emprego custou o meu".

Como médico, o Deputado Chico Simões deve saber muito bem que, se uma pessoa está febril, basta matá-la que a febre acaba. Para matar a CPI dos bingos - por meio da qual seriam pegos Waldomiro Diniz e José Dirceu -, resolveram acabar com essas casas. Não se trata de manifestação contra o jogo, mas de salvar a figura do Ministro José Dirceu, que é, de fato, a expressão do Governo petista que dirige os destinos do Brasil.

Sr. Presidente, agradeço a boa-vontade que V. Exa. demonstrou em ouvir-me. Presto solidariedade ao Deputado Rogério Correia, que deseja o encerramento desta reunião, a fim de ninguém mais tocar nesse assunto.

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Sr. Presidente, aproveito a presença dos Deputados Rogério Correia, Líder da Oposição, e Chico Simões, Líder da Minoria, para informar que tomei conhecimento de um assunto da maior gravidade, cuja solução necessita de ação conjunta. Certamente, a Oposição terá campo mais vasto de atuação, porque essa questão remonta a ações do Governo Federal.

Sou votado na região do extremo sul de Minas, do nobre Deputado Sebastião Navarro Vieira. Recebi inúmeras comunicações de Prefeitos e lideranças, que estão atordoados, pois os pequenos ruralistas não têm condições de dar início ao plantio das safras de morango e batata, porque o Governo Federal não está liberando recursos orçamentários para atender aos empréstimos solicitados ao Banco do Brasil. Conforme alguns dados que me foram repassados, em Minas Gerais foram aprovadas operações da ordem de R\$82.000.000,00 para as safras de morango e grãos. O Banco não sabe mais o que falar para os pequenos produtores. Os recursos não estão sendo repassados. Está uma verdadeira calamidade pública, não somente em Minas Gerais, mas também em todo o País. Muito obrigado.

O Deputado Irani Barbosa - Existe uma parcela dos brasileiros que está muito satisfeita com o Governo do PT, ou seja, a dos banqueiros. Recentemente, li um artigo muito bem-feito, publicado pelo jornal "Hoje em Dia", que mostrava os níveis de recursos dos Bancos de capital e de recursos dos Bancos utilizados para empréstimos. Nunca houve nível tão baixo de empréstimos à produção: menos de 15% do dinheiro de todos os Bancos giram em empréstimos para o comércio e a indústria. No entanto, 85% desses recursos estão parados nos Bancos, emprestados ao Governo, pagando a taxa SELIC.

Deputado Alberto Pinto Coelho, os produtores podem estar insatisfeitos, mas os banqueiros estão satisfeitíssimos. Jamais, na história do País, tiveram tanto lucro e tanta facilidade para fazer negócios como agora. Não é preciso emprestar o dinheiro, simplesmente se aplica. O Governo paga juros escorchantes, obviamente beneficiando o pessoal que sabe como se manipula o dinheiro. Depois, esse pessoal descobrirá como crescem as contas na Suíça, nas Ilhas Caimãs, nos paraísos fiscais e por aí afora. Encontramos pessoas despreparadas que têm dinheiro para gastar pelo resto da vida. Não sei se viverão muito, pois o camarada que bebe muita cachaça e fica bêbado o dia inteiro não curte nem o dinheiro aplicado na Suíça.

Deixo registrado que falta muito dinheiro para o produtor, mas sobra para os banqueiros, pois este Governo é deles. Há banqueiro de Banco, de bicho, de tudo quanto é negócio, de ilegalidade. Qualquer um que diga bancar alguma aposta ou algum "trem" na esquina, bancará a aposta de que o Brasil irá para o buraco. Aliás, já está indo. Esses banqueiros são bancados pelo Governo do PT. Os que realmente trabalham com dignidade e geram emprego neste País não terão dinheiro algum. Observamos o desemprego grassando por este País afora e uma recessão jamais vista. Este é o Governo do povo. O povo que o escolheu que se dane.

O Sr. Presidente - Vêm à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Corrêa - Sr. Presidente, por já não haver quórum, peço a V. Exa. que encerre a reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 10, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 10/3/2004

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 273/2003, do Deputado Paulo Piau.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, em 11/3/2004

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.782, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.843, que dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 288/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve ao Município de Ibirité. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.126/2003, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a exploração econômica do turismo nas regiões de represas e lagos artificiais localizados no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 4, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 4, da Comissão de Turismo.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.223/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.224/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 89/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que prevê a realização da Semana da Conservação Escolar no calendário da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 11/3/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 635/2003, da Deputada Ana Maria Resende; 1.061/2003, do Deputado Chico Simões; 1.297/2003, do Deputado André Quintão; 419/2003, do Deputado Olinto Godinho; 425/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 494/2003, do Deputado

Mauri Torres; 1.228/2003, do Deputado Gustavo Valadares; 1.253 e 1.267/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 1.311/2003, do Governador do Estado; 1.331/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco; 1.352 e 1.354/2004, do Governador do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 46/2003, da Deputada Marília Campos.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.250/2003, do Deputado Mauro Lobo; 1.313/2003, do Deputado Adalclever Lopes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 446/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.070, 1.245 e 1.277/2003, do Deputado Paulo Piau; 1.299/2003, do Deputado Célio Moreira; 1.303/2003, do Deputado Neider Moreira; 1.307/2003, da Deputada Maria Olívia; 1.314/2003, do Deputado Fábio Avelar; 1.315/2003, do Deputado João Bittar; 1.316 a 1.318/2003, do Deputado Laudelino Augusto; 1.322 e 1.323/2003, do Deputado Zé Maia; 1.325/2003, da Deputada Maria Tereza Lara; 1.326/2003, da Deputada Vanessa Lucas; 1.332/2003, do Deputado Sebastião Helvécio; 1.349/2004, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 11/3/2004

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 215/2004, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 11/3/2004, destinada à leitura e aprovação da ata da reunião anterior e à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.782, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências; e 15.843, que dispõe sobre os rios de preservação permanente e dá outras providências; da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 89/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que prevê a realização da Semana da Conservação Escolar no calendário da Secretaria da Educação e dá outras providências; 288/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve ao Município de Ibitaré; 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis e dá outras providências; 1.126/2003, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a exploração econômica do turismo nas regiões de represas e lagos artificiais localizados no Estado; 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências; 1.223/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica; e 1.224/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana dos Montes o imóvel que especifica ; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2004, às 14h30min, no Auditório, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 191/2003, do Deputado Antônio Júlio.

Sala das Comissões, 10 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.898

Comissão Especial

## Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Publicadas no "Diário Oficial" de 16/1/2003, as razões do veto foram encaminhadas à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 150/2004.

Constituída esta Comissão, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe determina que as concessionárias de transporte coletivo demarquem as duas primeiras poltronas dos ônibus para uso preferencial de pessoas com dificuldade de locomoção.

O Governador do Estado, com base nos argumentos expedidos pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, vetou integralmente a proposição, assim se pronunciando:

"É inviável a demarcação de poltronas nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sem se estipular um prazo máximo para a existência da reserva. A existência de dois lugares sem utilização implicará ônus para os usuários do sistema. As Leis Federais nºs 8.987, de 13/2/95, e 9.074, de 7/8/95, estabelecem as normas gerais que devem ser observadas pelo Estado, pertinentes ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

A demarcação dessas poltronas, sem um prazo máximo de solicitação da reserva, implicará, na maioria das vezes, lugares ociosos".

Quanto ao primeiro dos argumentos apresentados - ausência de prazo máximo para a reserva -, é possível concluir que essa estipulação é inteiramente dispensável. Afinal, para se aplicar o benefício em comento basta verificar, no momento do embarque, se há, entre os passageiros, pessoas com dificuldade de locomoção. Havendo, apenas restará indicar-lhes os lugares reservados. Existindo mais de duas pessoas em condições de obter o benefício, pode-se resolver o problema sem maiores transtornos, segundo critérios a serem definidos na regulamentação da lei. Aliás, assentar-se nas primeiras poltronas do ônibus não é uma condição vital para viajar. A proposição apenas torna mais confortável a viagem de pessoas que tenham dificuldade de se locomover, algo inteiramente justo e razoável.

Além do mais, caso não haja ninguém em condições de se beneficiar da presente medida, as poltronas poderão ser ocupadas por qualquer outro passageiro, até porque não há, na proposição, nenhuma proibição nesse sentido. Com efeito, diversamente do que entende o Poder Executivo, os lugares reservados às pessoas com dificuldade de locomoção não ficarão ociosos de maneira alguma.

Por outro lado, não há, na espécie em exame, nenhum risco de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte coletivo. A proposição não acarreta ônus às empresas concessionárias nem ao poder público. Os lugares reservados aos deficientes - repita-se - não ficarão vazios se não houver, ao longo da viagem, passageiros beneficiários da proposição. Poderão ser ocupados por qualquer outro usuário, conforme já dito.

Em última análise, é importante deixar claro que a medida em foco é simples, justa e de fácil aplicação. Dentro de parâmetros razoáveis, demonstra a preocupação em dar maior comodidade aos passageiros que têm dificuldades de locomoção, intenção essa, sem dúvida alguma, que é digna de nota e revela, de outra parte, a absoluta viabilidade jurídica e política da matéria.

## Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.898.

Sala das Comissões, 9 de março de 2004.

Leonardo Moreira, Presidente - Roberto Carvalho, relator - Domingos Sávio.

## Parecer SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15.902

### Comissão Especial

#### Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição mineira, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.902, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 151, de 15/1/2004, o veto foi encaminhado à apreciação da Assembléia. Nos termos do art. 222 do Regimento Interno, cabe, agora, a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a matéria.

## Fundamentação

A mensagem que opõe veto total à proposição de lei em questão informa que o Fundo Estadual de Habitação tem como diretriz reduzir os custos das moradias financiadas, sem comprometer os atributos de qualidade, durabilidade e conforto para a família. Justifica o veto com o argumento de que a instalação de equipamento de aquecimento de água por energia solar vai onerar a construção, o que implicará aumento da prestação para o mutuário. Afirma ainda que, em regiões de clima quente, o aquecimento é desnecessário. Por fim, considera o "caráter de obrigatoriedade mencionado na proposição de lei" não aconselhável em razão do ônus que acarretará.



A Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA -, indica experiência positiva na instalação de modelos simplificados de aquecedores de água por energia solar em casas populares no Município de Contagem, realizadas pela PUC-Minas. No caso citado, houve um acréscimo de R\$4,00 no custo da prestação para o mutuário, contrabalançado com uma redução de R\$12,00 a R\$15,00 no valor mensal despendido com energia elétrica; observa-se, portanto, um ganho significativo para a economia doméstica do mutuário, visto que o custo da manutenção desse tipo de equipamento é praticamente nulo. Essa experiência, realizada em 2001, utilizou equipamentos com o custo de R\$550,00 e subsidiou a abertura de linha de crédito para aquecimento solar pela Caixa Econômica Federal nos programas de financiamento de construção popular.

Vale ainda citar que um metro de coletor solar dedicado ao aquecimento capta energia equivalente ao potencial de geração de uma área de 56 m<sup>2</sup> de represa hidrelétrica, em um ano. Fica evidente, portanto, que, além da possibilidade de ser uma economia para o mutuário, o aquecimento solar de água tem forte apelo ambiental.

Quanto ao argumento de que a Proposição de Lei nº 15.902 obriga à utilização desse tipo de tecnologia, podemos considerá-lo absolutamente equivocado, uma vez que o texto diz claramente que "será dada preferência à utilização" do aquecimento solar. Ora, isso indica que os equipamentos de aquecimento solar somente devem ser utilizados se houver disponibilidade e condições viáveis para tal, respeitadas as necessidades locais.

Pelo interesse e pela atualidade da utilização de energias limpas e renováveis, são muitas as instituições de ensino e pesquisa envolvidas no desenvolvimento de soluções no campo do aquecimento solar. Por isso entendemos que a iniciativa desta Casa, ao legislar sobre o tema, é nobre e deve ser acatada no arcabouço legal do Estado.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.902.

Sala das Comissões, 9 de março de 2004.

Maria José Haueisen, Presidente - Fábio Avelar, relator - Bonifácio Mourão.

#### Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.922

#### Comissão Especial

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, VIII, c/c o inciso II do art. 70, da Constituição mineira, opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.922, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragens e de depósitos de resíduos perigosos industriais e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 166/2004, publicada no "Diário do Legislativo" de 22/1/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa as razões do veto para serem apreciadas, que vêm, agora, a esta Comissão Especial, para receber parecer, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Ao vetar integralmente à Proposição de Lei nº 15.922 por considerá-la contrária ao interesse público, o Governador do Estado alega, nas razões do veto, que a definição contida em seu art. 1º restringe a aplicação da lei apenas aos depósitos de resíduos tóxicos industriais, uma vez que a toxicidade é apenas uma entre as cinco categorias, previstas na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, que podem conferir periculosidade a um depósito industrial. As demais são a inflamabilidade, a corrosividade, a patogenicidade e a radioatividade, para as quais não há diretrizes na matéria aprovada pela Assembléia.

A Proposição de Lei nº 15.922, fruto do trabalho da Comissão Especial de Acidentes Ambientais, instituída nesta Casa, em 2003, buscou legislar especificamente sobre barramentos e depósitos de resíduos tóxicos industriais, elementos que têm causado profunda preocupação às autoridades mineiras, dada a alta incidência dessas construções em Minas Gerais e a frequência em que expõem a risco os moradores de suas imediações. Assim, por essa ótica, o argumento desenvolvido pelo Chefe do Executivo é altamente discutível.

Por outro lado, é importante observar que as demais categorias de resíduos perigosos citados na norma brasileira têm leis específicas que tratam da coleta, do transporte, do armazenamento e, até mesmo, do tratamento desses resíduos. Há, por sinal, leis federais que dispõem sobre o assunto de forma exaustiva, como é o caso dos resíduos radioativos e dos inflamáveis.

Apesar de reconhecermos as dificuldades do Executivo Estadual em fazer valer as determinações da proposição de lei em tela apenas para as barragens e os depósitos de resíduos tóxicos industriais, entendemos que o veto não se justifica. A Comissão de Acidentes Ambientais promoveu um amplo diagnóstico dos empreendimentos dessa natureza existentes no Estado, e a proposição de lei decorrente desses trabalhos teve um caráter preventivo, de modo a se reduzirem ao mínimo os riscos de acidentes com essas estruturas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.922.

Sala das Comissões, 9 de março de 2004.

Maria José Haueisen, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Bonifácio Mourão - Fábio Avelar.

#### Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 15.928

#### Comissão Especial

## Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei em análise, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 168/04, publicada em 15/1/2004.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Na exposição de motivos, constante na mensagem que encaminha o veto, o Governador alega razões de inconstitucionalidade e de interesse público para a oposição do veto parcial à referida proposição, incidente sobre os arts. 7º, 11, 13 e 14. Analisando os dispositivos vetados e as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, temos a apresentar as seguintes considerações.

O veto incidente sobre o art. 7º decorre de vício de iniciativa, tendo em vista que o dispositivo vetado estabelece normas para o PPAG, a LDO e a LOA, que são matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado, "in verbis":

"Art. 66 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....

III - do Governador do Estado:

.....

g - os planos plurianuais;

h - as diretrizes orçamentárias;

i - os orçamentos anuais.".

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 165, incisos I, II e III. Ademais, o § 8º do citado artigo estabelece que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei".

Dessa forma, é de observar a procedência das objeções à proposição, uma vez que são claras as violações às regras insculpidas nas Constituições Federal e Estadual, no que concerne ao vício de iniciativa.

O art. 11 estabelece que os requerimentos dirigidos à administração pública que solicitam providências ou informações relacionadas com a destinação de recursos públicos, fiscalização, publicidade de atos públicos e ética, mesmo que elaborados pelo cidadão comum, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado, até 72 horas após o seu recebimento.

Na justificativa do veto, o Governador alega que tal publicação pode ser dispensada, em face das novas tecnologias que dão transparência às ações do Governo. Julgamos tal justificativa insuficiente, já que as novas tecnologias, por si sós, não significam, necessariamente, que a transparência e a publicidade estejam garantidas; entretanto, entendemos que a resposta e o atendimento às providências e às informações solicitadas pelo cidadão sejam mais importantes do que a sua mera publicação. Ademais, não entendemos ser razoável que todas as solicitações tenham que ser publicadas na imprensa escrita. Há que se considerar também o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 -, que determina, em seu art. 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Já o art. 13 determina que a lei será regulamentada no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Não vislumbramos nenhum óbice que impeça o legislador de estabelecer um prazo para que a lei seja regulamentada. Admitir o contrário seria permitir que, em determinados casos, tal prazo fosse postergado "ad eternum", o que poderia significar deixar à discricionariedade do Executivo implementar medida resultante de lei aprovada.

Entendemos que o prazo de 90 dias é razoável, principalmente se considerarmos que os vetos aos demais dispositivos deverão ser mantidos.

O art. 14 estabelece a cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei. O veto ao dispositivo leva ao período de "vacatio legis", que significa o adiamento da entrada em vigor da lei por 45 dias, nos termos da Lei de Introdução do Código Civil; entretanto, tal prazo não trará maiores prejuízos, até porque já se passaram 45 dias desde a publicação da lei. Portanto, ela já se encontra em vigor. Nas razões do veto consta que tal medida "assegurará a exequibilidade da proposta legislativa", o que julgamos razoável.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto aos arts. 7º, 11 e 14 e pela rejeição do veto ao art. 13 da Proposição de Lei nº 15.928.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Chico Simões (voto contrário).

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição em epígrafe, que estima as receitas e fixa as despesas dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2004.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 173/2004, publicada no "Diário do Legislativo" de 24/1/2004.

Constituída esta Comissão, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.932 estima as receitas e fixa as despesas para os Orçamentos Fiscal e de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2004, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei nº 14.684, de 30/7/2003.

Na exposição de motivos, o Governador do Estado alega razões de interesse público para a oposição do veto parcial à referida proposição, incidente sobre os incisos 157, 492 e 579, todos do Anexo V, a que se refere o art. 11.

Concordamos com as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo com base nos argumentos a seguir explicitados.

O veto incidente sobre os incisos 157 e 579 visa a possibilitar a adequação da dotação "Reserva de Contingência" ao limite mínimo legal estabelecido no art. 14 da Lei nº 14.684, que contém as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, "in verbis":

"Art. 14 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000".

Com efeito, pode-se observar que o valor mínimo admitido para a dotação "Reserva de Contingência" corresponde a R\$151.998.557,00 e que o valor final da referida dotação ao final da tramitação nesta Casa somou R\$151.943.557,00, evidenciando uma diferença a menor de R\$55.000,00.

Cabe salientar, entretanto, que a recomposição da dotação orçamentária não é automática, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 160 da Constituição do Estado, os recursos que, em decorrência de veto, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Dessa forma, o veto incidente sobre os incisos 157 e 579 permitirá a recomposição da "Reserva de Contingência", a ser efetivada por meio de proposição específica de autoria do Governador do Estado.

Por sua vez, a emenda parlamentar que se converteu no inciso 492 destina recursos para a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de São João Nepomuceno, contrariando de forma inequívoca o disposto no art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, abaixo transcrito:

"Art. 27 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos; (Grifo nosso.)

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuem-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré- escolar".

Na exposição de motivos, o Governador alega razões de interesse público para a oposição do veto parcial à proposição de lei em epígrafe, caracterizado, segundo a doutrina, como veto político, no qual compete ao Governador formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo.

Em conclusão, entendemos que o veto em análise pode ser caracterizado como um veto jurídico, o qual, em caso de inconstitucionalidade, coloca o Governador como guardião da Constituição, exercendo o controle preventivo de constitucionalidade das leis. Com efeito, em conformidade com o art. 160, III, "a", da Constituição do Estado, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPAG e a LDO.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto à Proposição de Lei nº 15.932, incidente sobre os incisos 157, 579 e 492, todos do Anexo V, a que se refere o art. 11.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Chico Simões.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.217/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Célio Moreira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Muniz, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária de Muniz, sem fins lucrativos, possui como objetivo essencial promover o desenvolvimento através de obras e ações com vistas à melhoria da qualidade de vida da população. Visa, especialmente, a proteger a saúde da família, das mães, das crianças e das pessoas da terceira idade, além de combater a fome e a pobreza.

Ademais, divulga e incentiva o lazer, o esporte e a cultura como formas de integração social.

Fica demonstrado, pois, que é conveniente e oportuno declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Muniz.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.217/2003.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.235/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Luiz Fernando Faria, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Francisco de Paula Leopoldino Araújo - Chico Boticário, com sede no Município de Rio Novo.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Cultural Francisco de Paula Leopoldino Araújo - Chico Boticário, entidade sem fins lucrativos, tem como finalidades manter o funcionamento do arquivo do Museu Histórico do Município de Rio Novo, levantando e conservando o acervo, e incentivar o estudo e a pesquisa de fatos históricos, documentos, fotos, filmes, jornais, revistas e objetos que se relacionem com a história local e com a região circunvizinha.

É também objetivo da citada Fundação criar e manter uma biblioteca destinada a pesquisas de interesse público relacionadas à criação e ao desenvolvimento social e econômico do município.

Por isso julgamos oportuno que o estabelecimento seja declarado de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.235/2003.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 178/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 178/2003, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 990/2000, dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 100, 197 e 241/2003 foram anexados ao projeto em análise por tratarem de matérias similares.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para a emissão de parecer.

A requerimento do Deputado Weliton Prado, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que também perdeu prazo para opinar sobre a matéria.

Vem agora a proposição a esta Comissão, a requerimento do Deputado Paulo Piau, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre os programas de alimentação escolar gratuita aos alunos do ensino médio e os programas de educação de jovens e adultos na rede estadual de ensino. Propõe, no seu art. 1º, a consignação de recursos do orçamento para a execução dos referidos programas e estabelece como parâmetro de definição do montante de recursos destinados a esse fim o número de matrículas apuradas na rede estadual de ensino.

O objetivo deste projeto de lei, segundo o autor, é destinar recursos do orçamento estadual para o fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino médio, atualmente excluídos dos programas da União. Dessa forma, o referido projeto visa atender ao disposto na Constituição do Estado, que prevê, no parágrafo único do art. 196, que a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a gratuidade de todo o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola.

A questão do ensino médio em Minas Gerais requer uma análise atenta dos números, de forma a permitir o entendimento da matéria numa perspectiva mais ampla. Dados da Secretaria da Educação apontam que, do universo total de alunos do ensino médio matriculados no Estado, 84,6% pertencem à rede estadual de ensino. Esse número vem crescendo a cada ano, sendo que, nos últimos oito anos, o número de alunos matriculados no ensino médio na rede pública estadual cresceu 133%, alcançando, no ano de 2003, um total de 796 mil alunos.

Por outro lado, a capacidade instalada na rede estadual de ensino é insuficiente para atender à demanda crescente por vagas, o que exigirá do Estado, caso persista com a meta de progressiva universalização do ensino médio, a criação de 210 mil vagas nos próximos quatro anos. Essa meta requer investimentos na ampliação da capacidade instalada da rede pública de ensino e representa um grande desafio para o poder público, em face das restrições orçamentárias do Estado. Porém, o esforço para a universalização do ensino médio visa atender ao disposto no art. 208, II, da Constituição do Estado, segundo o qual o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de progressiva universalização desse nível de ensino.

É nesse contexto, portanto, que deve ser analisada a proposta de alimentação escolar gratuita para os alunos do ensino médio a que se refere o projeto em questão. O Estado já mantém, em parceria com a União, programa de alimentação escolar destinado aos alunos de creches e de classes da educação pré-escolar, do ensino fundamental e da educação especial matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual. Em relação ao ensino médio, porém, não há destinação de recursos do orçamento para este fim, a despeito da determinação prevista na Constituição do Estado de garantia de gratuidade da alimentação do educando, quando na escola.

No entanto, em que pese ao inquestionável alcance social da medida, a proposta implica despesa adicional para os cofres públicos da ordem de R\$34.000.000,00 ao ano, considerando-se 796 mil alunos matriculados no ensino médio a um custo diário "per capita" de alimentação escolar de R\$ 0,13. Para tanto, é necessário que se apontem as fontes de financiamento de forma a atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi abrangido na proposta. Além disso, a proposição obriga o poder público a fornecer alimentação escolar para os alunos do ensino médio quando a meta do Estado ainda é a da universalização dessa modalidade de ensino.

Por último, cabe salientar que o projeto em tela, na forma proposta, encontra óbice de natureza jurídica, pois invade a esfera de competência legislativa do Executivo ao tratar de matéria orçamentária. O art. 66, III, "i", da Constituição do Estado, define os orçamentos anuais como matéria privativa do Governador do Estado.

Os Projetos de Lei nºs 100, 197 e 241/2003 foram anexados ao projeto em análise por tratarem de matérias similares.

O Projeto de Lei nº 100/2003, do Deputado Célio Moreira, propõe que o fornecimento de merenda escolar nas escolas públicas estaduais não será interrompido nas férias. A legislação mineira já dispõe de norma jurídica que trata dessa matéria. A Lei nº 1.181, de 1995, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual, determina, no seu art. 2º, inciso III, a manutenção da distribuição de alimentos durante as férias escolares.

O Projeto de Lei nº 197/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autoriza o Estado a criar incentivos à implementação de programa municipal de alimentação escolar. Entendemos, porém, que não há necessidade de autorização legislativa para a execução de programas dessa natureza, pois são programas que se inserem no rol das atividades próprias da administração direta do Executivo.

O Projeto de Lei nº 241/2003, do Deputado Paulo Piau, dispõe sobre a inclusão do leite na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto. O objetivo do projeto, segundo a justificativa do autor, é incentivar o consumo do leite pasteurizado, produzido local ou regionalmente, nos programas sociais do Estado e dos municípios, notadamente na merenda escolar.

A Resolução nº 35, de 2003, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estabelece, no § 2º do seu art. 10, que na elaboração do cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Em Minas Gerais, o leite já faz parte do cardápio da alimentação escolar, sugerido pelo Conselho de Alimentação Escolar, atendendo dessa forma ao disposto na referida resolução, razão pela qual não acatamos a proposta.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 178/2003.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Chico Simões (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 235/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Doutor Viana, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ingaí o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno urbano edificado, com área de 621m<sup>2</sup>, doado pelo Município de Ingaí ao Estado em 1980. Atualmente no local funciona um posto de saúde, administrado pela entidade doadora, em decorrência da implantação da política de descentralização das ações de saúde.

Dessa forma, compreende-se que a pretendida alienação do imóvel visa a regularizar a situação, de modo que o ente municipal esteja desimpedido legalmente de investir recursos próprios para a gestão e manutenção dessa unidade de atendimento.

Cabe esclarecer que a autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que prevê a necessidade da referida autorização para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

É relevante mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 235/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Mauro Lobo - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 341/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Alberto Bejani, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Maripá de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou.

Dando prosseguimento à tramitação, compete agora a este órgão colegiado emitir o seu parecer, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição constitui-se de um terreno situado no Município de Maripá de Minas, com área de 10.200m<sup>2</sup> e benfeitorias, no qual funcionava a Escola Estadual de Contendas, situada na localidade de mesmo nome. Com a transmissão de domínio, o ente municipal pretende fazer assentamentos para pessoas de baixa renda, o que satisfaz plenamente o requisito concernente ao interesse coletivo.

A autorização legislativa em causa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, que estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Atendendo aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a matéria em questão não representa despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária. Embora a doação implique diminuição do ativo imobilizado do Tesouro, isso não

representa óbice à sua aprovação na Casa.

Por outro lado, o negócio jurídico a ser realizado com outro ente da Federação está revestido de garantias, isto é, descumprida a causa de finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel, nos termos da Emenda nº 1, ao patrimônio do Estado.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 341/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique - Chico Simões.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 359/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 359/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio área remanescente do imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, foi considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1.

Dando prosseguimento à tramitação, compete agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é representado por terreno com área de 360m<sup>2</sup> correspondente a um terreno e benfeitorias, na qual se encontra instalado um posto de saúde, para que o município possa construir uma sede para o Clube das Mães do Distrito de Monsenhor João Alexandre, além de zelar pela manutenção da unidade de saúde.

A medida proposta está determinada pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. O § 2º do seu art. 105 estatui que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Estado por venda ou doação deve ser realizada somente se houver autorização explícita do Legislativo.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Assim, embora o negócio em causa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário ao projeto de lei que o formaliza.

Importante mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado, conforme disposto no art. 2º.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 359/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 360/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão analisá-la no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata a proposição sob comento de dar autorização legislativa ao Poder Executivo para que possa transferir o domínio de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Santa Rita de Caldas, autorização essa determinada por preceitos de natureza constitucional e administrativa,

especialmente pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

De acordo com os termos do projeto de lei, o bem a que se refere é constituído por terreno com área de 12.321m<sup>2</sup> e está localizado no Distrito de São Bento de Caldas, no referido município. Com a transmissão de domínio, o ente municipal pretende desenvolver política habitacional em que serão beneficiadas famílias de baixa renda.

Com relação aos aspectos financeiro e orçamentário, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei em exame não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando impacto no orçamento estadual. Embora o negócio jurídico proposto represente uma redução no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, salientamos que as alienações em forma de doação não necessitam de previsão na lei orçamentária.

Não encontramos, portanto, óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 378/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, a proposição em apreço origina-se do Projeto de Lei nº 353/99, desarquivado a requerimento do seu autor, e tem por objetivo isentar das taxas de inscrição nos processos seletivos das universidades estaduais os alunos egressos da rede pública.

Publicada, foi a matéria enviada, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão anterior.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer.

#### Fundamentação

A proposição em tela estabelece que fica isento do pagamento da taxa de inscrição no processo de seleção para ingresso nos cursos superiores das universidades mantidas pelo poder público estadual o aluno que tenha cursado o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal.

Atualmente, o Estado mantém duas entidades de ensino superior: a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Analisando a lei orçamentária aprovada para o exercício de 2004, verificamos uma previsão de receita total para a UEMG no valor de R\$14.245.745,00. Desse montante, apenas 2% são oriundos de recursos diretamente arrecadados pela entidade, referentes a serviços educacionais e outros serviços administrativos. No caso da UNIMONTES, do total de receita prevista de R\$48.833.581,00, somente 1% representa recursos diretamente arrecadados pela instituição, nos quais estaria incluída a taxa de inscrição no concurso vestibular.

No tocante ao aspecto financeiro, o projeto em pauta implicará perda de receita, mas os benefícios sociais que advirão da medida nele contida compensarão a inexpressiva redução pela isenção da taxa de inscrição em processo seletivo.

Visando a aperfeiçoar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1, estendendo o benefício da isenção da taxa de inscrição nos concursos vestibulares promovidos pelas entidades de ensino superior mantidas pelo Estado a todos os candidatos que pertençam a família cuja renda "per capita" não exceda 80% do salário mínimo, independentemente do fato de o candidato ter cursado o ensino médio em escola pública ou privada.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 378/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2003.

Mauro Lobo, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões (voto contrário) - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 431/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

A proposição em tela, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o



imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado apreciar o projeto quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel objeto da proposição compõe-se de terreno urbano, com área aproximada de 12.480m<sup>2</sup>, e benfeitorias, onde atualmente funciona a Escola Municipal do Barreiro.

Tendo em vista que a responsabilidade da gestão e da conservação da unidade ali instalada é do município, há a necessidade de se formalizar a transferência de domínio do imóvel para que o ente municipal possa exercer o seu "munus".

Cabe esclarecer que a autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que prevê a necessidade da referida autorização para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

É relevante mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 431/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Doutor Viana - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 438/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, tal como apresentada, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei constitui-se de terreno urbano com área de 10.506,25m<sup>2</sup>, localizado no Município de Indianópolis e doado ao Estado em 1949 com o fim de se construir uma unidade escolar. Contudo, o instrumento de transferência de titularidade não imputava ao agente donatário a obrigação de dar tal finalidade ao bem público, razão pela qual a pretendida alienação ajusta-se à modalidade de doação e, por esse motivo, deve ser autorizada legalmente por este Poder.

Com o advento da política de municipalização do ensino público em nosso Estado, e demonstrado o desinteresse da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de utilizar-se do imóvel, nada mais justo seja este transferido ao domínio municipal.

Isso posto, cabe tecer as considerações formuladas a seguir.

A autorização legislativa, no caso analisado, decorre da exigência consubstanciada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas para os cofres públicos, nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/2003, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 689/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 689/2003 dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa, à preparação e utilização de produtos fitoterápicos.

Preliminarmente, foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, foi a proposição examinada pela Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, na forma regimental.

Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é incentivar a utilização de medicamentos fitoterápicos para o tratamento de doenças pela rede pública, por meio do estímulo à pesquisa, preparação e utilização desses produtos. Somado a este objetivo há o intuito de se fortalecer o cultivo de plantas que sirvam como matéria-prima para a elaboração de remédios, pelo cultivo de hortas comunitárias, especialmente nas regiões dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas, contribuindo para a economia das famílias de pequena renda dessas regiões tão carentes.

O consumo de produtos fitoterápicos vem crescendo muito em nossa sociedade, significando o resgate de tradições antigas, o redescobrimento de tradições culturais, a busca de terapias mais próximas e em sintonia com a natureza. Tal prática tem resultado em avanços de pesquisas científicas que confirmam o poder de cura de um número crescente de plantas. Há, neste processo, um outro fator positivo, que são os baixos custos de tais medicamentos, comparados aos da indústria farmacêutica. Tal processo é observado não somente em nosso País, mas em todo o mundo, onde se observa a expansão crescente dos medicamentos feitos a partir de princípios ativos extraídos de espécies vegetais. Há hoje uma preocupação grande com a exploração desenfreada da nossa flora por parte de instituições estrangeiras, que vêm reclamando e, infelizmente, obtendo a propriedade industrial ou reserva de mercado sobre tais produtos, nativos em nosso território.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou ao projeto o Substitutivo nº 1, em vista da Lei nº 12.687, de 1º/12/97, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos. Acrescentou, então, à lei vigente os dispositivos extras contidos no projeto.

A Comissão de Saúde houve por bem convidar para debater o projeto representantes dos órgãos públicos do Estado envolvidos com a atividade. Em virtude das considerações e documentos apresentados, entendeu que a proposição deveria ser ampliada, contemplando as sugestões recebidas, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2, que amplia o Substitutivo nº 1, em termos de ações.

Concordamos com as contribuições apresentadas no Substitutivo nº 2, com uma ressalva relativa ao aspecto financeiro e orçamentário. O art. 3º desses substitutivo, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.687, de 1º/1/97, dispõe que "as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários dos órgãos estaduais envolvidos com o desenvolvimento da política adotada e de recursos advindos da dedução de um décimo por cento no valor de cada conta de água da empresa concessionária estadual".

O Poder Legislativo não tem poder de decisão sobre a aplicação de recursos de empresas públicas. Os recursos arrecadados pela concessionária de serviços de abastecimento de água são aplicados conforme decisão da empresa. O Estado, mesmo sendo sócio majoritário, é uma entidade ou personalidade distinta, que não possui autonomia para intervir nas decisões de investimento de uma empresa pública. Ademais, se tal fato ocorresse, como a prestadora poderia exercer seus serviços de maneira eficiente?

Para corrigir esse aspecto, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Dessa forma, acreditamos que não haverá no projeto óbices financeiros e orçamentários à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 689/2003 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.687, de 1º/1/97, a que se refere o art. 3º do Substitutivo nº 2, a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários dos órgãos estaduais envolvidos e de recursos advindos do Sistema Único de Saúde - SUS."

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º da Lei nº 12.687, de 1º de janeiro de 1997, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 2, a expressão "inclusive o previsto na Lei nº 14.870/2003" por "inclusive o previsto nas Leis nºs 14.868 e 14.870, de 16 de dezembro de 2003, "".

Mauro Lobo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - José Henrique - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 847/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 847/2003 estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, a obrigatoriedade de implantação de postos avançados de registro em maternidades do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "d", do Regimento Interno, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo facilitar o registro civil dos recém-nascidos, que passará a ser feito antes de sua alta hospitalar. Para tanto, obriga as maternidades da rede do SUS no Estado a implantar, em parceria com cartórios de registro civil, postos avançados para prestação desse serviço. A autorização desse serviço deverá ser efetuada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, cumprindo-se os termos estabelecidos pelo Programa de Saúde da Criança, do Ministério da Saúde.

Os registros públicos são regulados pela Lei Federal nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre sua escrituração, ordem, publicidade, conservação e responsabilidade, e pela Lei Federal nº 8.935, de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).

O art. 30 da citada Lei nº 6.015, após alteração, pela Lei Federal nº 9.534, de 1997, em virtude do disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição da República, determina que "não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva".

Em razão desse dispositivo, o Ministério da Saúde, dentro do Programa de Saúde da Criança, criou o Projeto Registro de Nascimento, com o objetivo de estabelecer parcerias entre os hospitais e os cartórios de registro civil para a implantação de posto avançado de registro nas maternidades da rede do SUS, com autorização da Corregedoria-Geral de Justiça, uma vez que as serventias extrajudiciais, por força constitucional, estão vinculadas ao Poder Judiciário. Para viabilizar tal intento, o Ministério celebrou protocolo de intenções com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR.

O "site" do Ministério da Saúde informa os objetivos e as estratégias do referido Projeto e orienta a implantação dos postos avançados. A maternidade deverá, por meio de sua presidência, encaminhar expediente ao Juiz de Direito da Comarca solicitando gestões de autorização junto ao Corregedor do Estado para a implantação do posto e providenciar local adequado para a execução do serviço.

Assim sendo, a parceria a ser estabelecida não necessita de lei para ser implementada, podendo produzir resultados mediante ato de gestão administrativa do Poder Executivo ou simples ofício enviado ao Juiz de Direito pela maternidade interessada, solicitando a designação de pessoa capacitada do cartório já existente para prestação de serviço em suas dependências.

Ademais, o acordo entre as partes envolvidas deve respeitar a situação fática de cada localidade, de acordo com a disponibilidade de recursos humanos e materiais. Uma lei impondo condições iguais a maternidades e cartórios de diferentes regiões do Estado pode não corresponder à realidade, tornando-se inócua.

Assim, por ser desnecessário ao cumprimento dos termos estabelecidos pelo Programa de Saúde da Criança, o projeto em tela não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 847/2003.

Sala das Comissões, 9 de março de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Fábio Avelar - Biel Rocha.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.130/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gabinete sanitário em ônibus intermunicipal de passageiros.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, em virtude de requerimento do Deputado Doutor Viana, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais, uma vez que a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas perdeu prazo para emitir parecer.

Fundamentação

O projeto pretende instalar gabinete sanitário nos ônibus cujo percurso seja superior a 80km, independentemente da categoria em que estes se enquadrem.

A Comissão de Constituição e Justiça, em minucioso e acurado parecer, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, fazendo, contudo, as seguintes observações: "Qualquer nova obrigação legal que aumente os encargos do contratado impõe que seja recomposta a equação econômico-financeira do contrato.

Finalmente, a proposição fixa o prazo de 90 dias para que o Executivo estabeleça regras acessórias sobre a implantação dos banheiros nos coletivos intermunicipais. É preciso definir, entre outras coisas, a fonte de custeio das despesas adicionais ao contrato, a exemplo da previsão de fontes alternativas de receita ou da majoração paulatina do valor das tarifas".

Tais fatores não poderão passar despercebidos por esta Comissão, que tem por competência apreciar o mérito do projeto, notadamente os reflexos para o serviço e para o usuário.

Portanto, há uma certeza: a proposição gerará um ônus, que, inevitavelmente, redundará na majoração do valor das tarifas.

Por meio de pesquisas realizadas informalmente, foi constatado que o preço médio para instalação dos sanitários nos ônibus gira em torno de R\$20.000,00 por veículo, e a adaptação exige a retirada de quatro poltronas.

São, pois, dois gravames para o custo do serviço: aumento significativo do valor das tarifas e redução do número de lugares.

Por outro lado, não pode ser olvidado que em Minas Gerais já existem, à disposição dos usuários do transporte coletivo intermunicipal, ônibus equipados com gabinete sanitário.

Com a devida vênia, em que pese à nobre preocupação do ilustre Deputado, deve ser sopesado que a iniciativa impõe a rigidez de uma lei em matéria já disciplinada pelo Executivo, por meio da autarquia responsável pela gestão do serviço, que é o DER-MG.

Destarte, atualmente, o DER-MG tem a discricionariedade de avaliar, caso a caso, qual a melhor forma de atender ao usuário, que, em contrapartida, pode escolher entre um serviço convencional, mais acessível, e um serviço diferenciado.

Logo, quando esforços são envidados para proporcionar ao cidadão serviços públicos a preços os mais módicos possíveis, revela-se desaconselhável a aprovação do projeto, na medida em que limita a atuação da administração e impõe despesa para o usuário.

Por derradeiro, esclareça-se que, ao contrário da justificação, ainda que os ônibus sejam dotados de sanitário, não haverá diminuição do tempo de percurso, uma vez que as paradas, cujos intervalos máximos são de três horas (art. 39 do Decreto nº 32.656, de 1991), são indispensáveis para descanso e alimentação do motorista e do passageiro.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.130/2003.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio (voto contrário) - Chico Simões (voto contrário).

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.199/2003

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice jurídico, constitucional ou legal à sua tramitação. Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto à possível repercussão financeira de sua aprovação, nos termos do disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os imóveis a que se refere o projeto são dois terrenos urbanos com áreas de 5.205,65m<sup>2</sup> e 1.079,83m<sup>2</sup>, onde se encontram instalados, respectivamente, a Escola Municipal Pedro Nava e o Posto Municipal de Saúde Pilar.

A pretendida transferência de domínio dos imóveis é necessária à regularização de uma situação de fato, uma vez que à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte cabe a responsabilidade de arcar com as despesas de manutenção e conservação dos referidos estabelecimentos.

A autorização legislativa, "in casu", decorre de exigência fixada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - Chico Simões, relator - José Henrique - Doutor Viana - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.222/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado é autor do projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara imóvel constituído de terreno com área de 375m<sup>2</sup>, onde funciona hoje um posto de saúde. Sendo do município a responsabilidade de gestão da unidade de saúde ali situada, o Estado pretende transferir-lhe o domínio do bem para que o ente federativo local possa melhor administrá-lo e conservá-lo.

A autorização legislativa decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não ter repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.222/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Mauro Lobo, Presidente - José Henrique, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 916/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 916/2003 tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 12.081, de 12/1/96, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica.

Após aprovação da matéria no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, cabe agora a esta Comissão apreciá-la quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, no 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Reiteramos o parecer exarado por esta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno. Entendemos que a obrigatoriedade da autorização legislativa é decorrente do disposto no art. 18 da Constituição do Estado; no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e no § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros mais específicos, devemos observar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento estadual. Embora o negócio em causa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário à sua efetivação.

Ressaltamos, ainda, que a nova destinação que se pretende dar ao imóvel está de acordo com o interesse da população, pois há necessidade da implantação de uma unidade de saúde no local.

Não havendo, portanto, interesse por parte do município em reverter o referido imóvel ao patrimônio do doador nem realizar ali a obra anteriormente pretendida, faz-se necessária a alteração da cláusula original, viabilizada dessa forma a nova finalidade, mais adequada ao interesse público.

#### Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 916/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Mauro Lobo - Chico Simões - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 916/2003

Altera a Lei nº 12.081, de 12 de janeiro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Santana do Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.081, de 12 de janeiro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Santana do Manhuaçu, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ....

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de unidade de saúde."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 273/2003

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 273/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que institui a política estadual de apoio ao cooperativismo, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 273/2003

Dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de apoio ao cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado.

Art. 2º - Para efetivar a política a que se refere o art. 1º, compete ao poder público estadual:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

III - estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

IV - facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros.

Art. 3º - As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo.

Parágrafo único - Os conteúdos de que trata o "caput" deste artigo abrangerão informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a

operacionalização do cooperativismo.

## CAPÍTULO II

### Das Sociedades Cooperativas

Art. 4º - É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta lei, a devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstos na legislação federal pertinente e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

§ 1º - A JUCEMG exigirá, por ocasião do registro de cooperativa, o pré-certificado de registro emitido pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG.

§ 2º - A JUCEMG adotará regime simplificado para registro de cooperativa e dispensará documentos considerados inoportunos ou desnecessários.

§ 3º - A JUCEMG observará, quando do registro, se o ato constitutivo da cooperativa atende ao disposto nos arts. 4º, 15, 16 e 21 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º - O estatuto da sociedade cooperativa atenderá aos seguintes preceitos:

I - adesão voluntária, sem limitação ao número de associados, salvo no caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for considerado mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quórum para funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados, e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados e, mediante previsão estatutária, aos empregados da cooperativa;

XI - limitação da área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 6º - O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender ao disposto no art. 5º desta lei, deverá estabelecer:

I - a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;

IV - a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;

V - a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembléias gerais e o quórum requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;

IX - o modo de reformar do estatuto;

X - o número mínimo de associados;

XI - a obrigatoriedade de registro na OCEMG como condição para seu funcionamento.

Art. 7º - Entre os dez vogais e respectivos suplentes da JUCEMG designados a partir das listas tríplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em consonância com o Decreto nº 22.753, de 9 de março de 1983, um recairá em nome indicado pela OCEMG, por meio da décima lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 8º - É obrigatório o registro de cooperativa nos órgãos tributários estaduais, com a emissão da respectiva inscrição.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a cooperativa que não se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

### CAPÍTULO III

#### Dos Objetivos

Art. 9º - Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos, que deverão utilizar o termo "cooperativa", observada a legislação federal pertinente.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Estímulos Creditícios

Art. 10 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado.

Art. 11 - O Estado estudará mecanismos para a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado de Minas Gerais - FUNDECOOP-MG -, destinado a:

I - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituição governamental, não governamental ou de pessoa física com objetivo de desenvolver o cooperativismo;

II - financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

III - fomentar projetos de desenvolvimento sustentável do cooperativismo.

### CAPÍTULO V

#### Do Sistema Tributário

Art. 12 - O Estado definirá medidas visando a isentar do pagamento de tributos operações realizadas entre cooperativas.

Art. 13 - Os órgãos fazendários estaduais adotarão escrituração simplificada para as cooperativas.

### CAPÍTULO VI

#### Do Conselho Estadual do Cooperativismo - CECOOP

Art. 14 - O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo - CECOOP -, a ser composto, de forma paritária, por representantes do Governo e da OCEMG.

§ 1º - Terá assento no Conselho a que se refere o "caput" deste artigo um representante da Assembléia Legislativa, devendo a indicação recair sobre parlamentar integrante da Frente Parlamentar do Cooperativismo de Minas Gerais - FRESCOOP-MG.

§ 2º - Dentre os representantes indicados pela OCEMG, será assegurada tanto quanto possível a representação dos diferentes ramos cooperativistas, desde que estes estejam estruturados em centrais, federações ou confederações e desde que estejam registrados no sistema OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 3º - O CECOOP ficará vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE.

§ 4º - O CECOOP terá uma secretaria executiva, à qual competirão as ações operacionais do Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações, a ser exercida pela Diretoria de Associativismo e Cooperativismo da SEDESE.

Art. 15 - O CECOOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competência:

I - coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FUNDECOOP-MG;



IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDECOOP-MG;

V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FUNDECOOP-MG, bem como exigir eventuais contrapartidas;

VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 16 - As deliberações do CECOOP serão tomadas em forma de resolução, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, bonificação ou vantagem e sua participação será considerada função pública relevante.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais

Art. 17 - A sociedade cooperativa poderá habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente certificado de registro na OCEMG ou em outra organização de cooperativas estadual, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 18 - A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro previsto no art. 5º desta lei terá seu registro cancelado e perderá os estímulos creditícios e isenções tributárias.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o CECOOP terá a função de fiscalização de ofício ou motivada por solicitação ou denúncia.

Art. 19 - O poder público, por intermédio da administração fazendária, em cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 53, de 12 de dezembro de 2002, envidará esforços para autorizar cooperativa de crédito, mediante a celebração de contrato que assegure a justa remuneração por serviços prestados, a realizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual.

Art. 20 - O poder público, na forma de legislação específica, criará condições que possibilitem a servidor público ativo ou inativo e a pensionista receber remuneração, provento ou pensão por meio de cooperativa de crédito.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Biel Rocha, relator - Neider Moreira.

### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.197/2003

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.197/2003, de autoria do Deputado Mauro Lobo, que declara de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Judiciária Rede SOS Racismo, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 1.197/2003

Declara de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Judiciária Rede SOS Racismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Judiciária Rede SOS Racismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de março de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

Parecer sobre as emendas nºs 6 e 7 ao Projeto de Lei Nº 779/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências.

A matéria foi examinada por esta Comissão, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

Em seguida, o projeto foi analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou por sua aprovação com as emendas propostas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Durante a discussão no 1º turno, em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 6 e 7, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

As Emendas nºs 6 e 7, do Deputado Olinto Godinho, têm o objetivo de promover profundas alterações na proposta originária, que consiste na obrigatoriedade de o comércio varejista fornecer aos consumidores, para acondicionamento da mercadoria adquirida, sacolas de material reciclável e biodegradável.

Na medida em que a Emenda nº 6 propõe a supressão dos dispositivos constantes dos arts. 4º, 5º e 7º do projeto, extingue-se a possibilidade de penalizar o fornecedor que descumprir a obrigação constante do projeto, o que viria a ocorrer por meio da fiscalização e do controle das atividades pelo competente órgão ambiental.

A Emenda nº 7, por seu turno, ao conferir nova redação ao art. 1º do projeto, concede ao fornecedor a opção de utilizar ou não a embalagem reciclável ou biodegradável, retirando, pois, a força imperativa da proposta.

Uma das características precípua da lei consiste exatamente na sua força cogente. É bastante comum, portanto, a própria norma adotar os mecanismos que proporcionem a possibilidade da imposição dos comandos nela insculpidos, para a obediência de todos.

Entendemos que as mencionadas alterações são incompatíveis com os interesses dos consumidores e também dos órgãos ambientais que há tempos lutam para retirar do mercado as embalagens plásticas, exatamente em face de seu potencial poluidor, em razão do tempo necessário para sua degradação.

Lembre-se, por oportuno, a compatibilidade existente entre a defesa do meio ambiente e a preservação da saúde e da segurança do consumidor.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece como objetivo precípuo dos entes governamentais não apenas o atendimento às necessidades básicas do consumidor, mas também a proteção de sua saúde e a melhoria de sua qualidade de vida.

O projeto em análise, na forma como foi avaliado anteriormente por esta Comissão, está plenamente compatível com a política norteadora das relações de consumo e também com a política ambiental implementada pelo Governo do Estado, o que nos leva a opinar pela rejeição das emendas em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 6 e 7.

Sala das Comissões, 9 de março de 2004.

Antônio Júlio, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - Roberto Carvalho.

parecer sobre a emenda nº 1 ao Projeto de Lei Nº 842/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que menciona.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade tal como apresentada; em seguida, esta Comissão manifestou-se pela sua aprovação, também na sua forma original.

Em Plenário, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1, por iniciativa do Deputado Paulo César, a qual, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, foi encaminhada com o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição visa obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Divinópolis terreno urbano com área de 4.185,58m<sup>2</sup>, no qual, segundo o parágrafo único do art. 1º, deverá ser construída uma escola municipal.

No resguardo do interesse público, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, decorrido certo prazo, o agente donatário não fizer dele o uso previsto no artigo anterior.

Quanto ao exame que ora nos cabe efetuar, esclarecemos que a Emenda nº 1 pretende que ao bem seja dada destinação diversa, a saber, a construção de área de lazer.

A justificativa para essa mudança reside, por um lado, no fato de que o município já construiu uma escola em outro terreno e, por isso mesmo, já atende perfeitamente à demanda dos alunos; por outro, a comunidade local não dispõe de área pública de lazer.

Este relator reconhece a oportunidade da apresentação da emenda, pois através dela se propõe utilização do terreno de conformidade com as necessidades e os anseios da comunidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 842/2003, nos termos em que foi redigida.

Sala das Comissões, 10 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Mauro Lobo - Sebastião Helvécio - Chico Simões - José Henrique.

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 9/3/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Segismundo Gontijo Soares, ocorrido em 7/2/2004, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Djalma Diniz, notificando o falecimento da Sra. Amélia Antunes Sposito, ocorrido em 3/3/2004. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento do Sr. Walter Lombardi Rezendi, ocorrido em 5/3/2004, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Ronaldo Olintho Rocha, ocorrido em 1º/3/2004, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. João Gabriel Filho, ocorrido em 3/3/2004, em Estrela do Indaiá. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete da Deputada Ana Maria

exonerando Geraldo Gerber Lacerda do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Antonio de Padua Cardoso Filho para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Geraldo Gerber Lacerda para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando, a partir de 10/3/04, Raul Pires Guimarães do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2003

Objeto: aquisição de monitor de vídeo para microcomputador, conjunto fusor para impressora Lexmark e unidade fusora para impressora Xerox. Licitantes vencedoras: TechCom Tecnologia e Informática Ltda. (lote II); Lopes e Rubinger Informática Ltda. (lote III).

Belo Horizonte, 10 de março de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.